



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.128 - SC (2015/0136555-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO ELIZA KOHNTOPP
ADVOGADO : OSNI JOSÉ DEMATTE - SC006941
AGRAVADO : HELIO TADEU DA SILVA NEVES
ADVOGADO : WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO E OUTRO(S) - SC013125

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA DECLARAR A PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS VERBAS PLEITEADAS NA DEMANDA.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Conforme fixado no Resp n. 1.438.930/DF, julgado na forma do art. 543-C do CPC/73, o prazo prescricional da demanda de cobrança de taxas condominiais é de 5 (cinco) anos.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.128 - SC (2015/0136555-6)

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO ELIZA KOHNTOPP
ADVOGADO : OSNI JOSÉ DEMATTE - SC006941
AGRAVADO : HELIO TADEU DA SILVA NEVES
ADVOGADO : WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO E OUTRO(S) - SC013125

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELIZA KOHNTOPP em face de decisão monocrática proferida por este signatário, que, com fundamento no art. 932 do NCPC e na Súmula 568/STJ, deu provimento ao recurso especial interposto pela parte adversa para declarar a prescrição de parte das verbas condominiais cobradas.

Na origem, cuida-se de ação de cobrança de taxas condominiais ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELIZA KOHNTOPP contra HÉLIO TADEU DA SILVA NEVES.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, aplicando-se à espécie o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, conclusão ratificada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em acórdão assim ementado (fl. 193):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO LAPSO DE DEZ ANOS PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPÇÃO DO INSTITUTO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXEGESE DO ART. 219, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. PREJUDICIAL AFASTADA. "Silente o ordenamento acerca de interregno específico de prescrição para a cobrança de taxas condominiais, aplica-se a regra geral de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002, não sendo possível a incidência, por aplicação analógica, do lapso prescricional para a exigência de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular" (TJSC, Ap. Civ. n. 2012.075962-9, da Capital, rei. Des. Henry Petry Júnior, j. em 22-11-2012). REVISÃO DO VALOR DO DÉBITO. SENTENÇA QUE DETERMINOU ABATIMENTO DA DÍVIDA DE ACORDO COM OS COMPROVANTES ACOSTADOS À CONTESTAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO COMPROVA O PAGAMENTO DE VALORES ALÉM DOS JÁ CONSIGNADOS NA DECISÃO SINGULAR. MANUTENÇÃO DO DECISIUM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DO DESCONTO DE PONTUALIDADE CUMULADO COM A MULTA MORATÓRIA. TEMÁTICA QUE NÃO FOI OBJETO DE DISCUSSÃO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO NO PONTO.

Em sede de apelação cível - cuja extensão do efeito devolutivo fica adstrita à pretensão do autor e à resposta do réu - é vedada a inovação recursal, a teor dos arts. 515 e 517, ambos do Código de Processo Civil. Sendo assim, ao recorrente é defeso formular pretensão diversa na instância recursal ou, ainda, insistir no pedido sob outro fundamento, sob pena de supressão de instância. (Apelação Cível 2012.019835-7, de Joinville, Relator: Des. Eládio Torret Rocha).

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em suas razões recursais (fls. 206/216), o recorrente apontou dissídio jurisprudencial no tocante ao prazo prescricional da pretensão de cobrança de taxas condominiais.

Sustentou, em síntese: as taxas de condomínio constituem obrigação líquida constante de documento particular, cuja prescrição ocorre em 5 (cinco) anos.

Admitido o apelo, os autos subiram ao exame do STJ, tendo sido declarada a intempestividade, o que foi reconsiderada pela deliberação de fls. 301-303 para dar provimento à irresignação para declarar prescritos os débitos de condomínio vencidos há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da demanda.

O condomínio, então, interpõe agravo interno, requerendo a suspensão do processo até a definição da tese sobre o prazo prescricional aplicável à espécie, matéria afetada a julgamento no Resp n. 1.483.930/DF na forma do art. 543-C do CPC/1973.

Impugnação às fls. 325/382.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.128 - SC (2015/0136555-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA DECLARAR A PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS VERBAS PLEITEADAS NA DEMANDA.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Conforme fixado no Resp n. 1.438.930/DF, julgado na forma do art. 543-C do CPC/73, o prazo prescricional da demanda de cobrança de taxas condominiais é de 5 (cinco) anos.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida.

1. A decisão monocrática declarou a prescrição de parte da pretensão com fundamento em tese consolidada na jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito, o prazo prescricional da ação de cobrança de taxa condominial é de 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002. Esse foi o entendimento firmado no julgamento do Resp. n. 1.438.930/DF, julgado na forma do art. 543-C do CPC/73, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. DÍVIDAS LÍQUIDAS, PREVIAMENTE ESTABELECIDAS EM DELIBERAÇÕES DE ASSEMBLEIAS GERAIS, CONSTANTES DAS RESPECTIVAS ATAS. PRAZO PRESCRICIONAL. O ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, AO DISPOR QUE PRESCREVE EM 5 (CINCO) ANOS A PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDAS LÍQUIDAS CONSTANTES DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR, É O QUE DEVE SER APLICADO AO CASO.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: Na vigência do Código Civil de 2002, é quinquenal o prazo prescricional para que o Condomínio geral ou edifício (vertical ou horizontal) exercite a pretensão de cobrança de taxa condominial ordinária ou extraordinária, constante em instrumento público ou particular, a contar do dia seguinte ao vencimento da prestação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp 1483930/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/02/2017)

Assim, dada a definição dessa tese pela Segunda Seção do STJ, deve se rejeitar a pretensão de suspensão do feito e ratificar a decisão monocrática que, corretamente, declarou prescritos os débitos de condomínio vencidos há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0136555-6 **AgInt no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.537.128 / SC

Números Origem: 00029354820158240000 038100536260 20140593986 20140593986000100 38100536260

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELIO TADEU DA SILVA NEVES
ADVOGADO : WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO E OUTRO(S) - SC013125
RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFICIO ELIZA KOHNTOPP
ADVOGADO : OSNI JOSÉ DEMATTE - SC006941

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO ELIZA KOHNTOPP
ADVOGADO : OSNI JOSÉ DEMATTE - SC006941
AGRAVADO : HELIO TADEU DA SILVA NEVES
ADVOGADO : WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO E OUTRO(S) - SC013125

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.